

**A. I. N°** - 152452.3017/16-7  
**AUTUADO** - JOÃO SERAFIM DE CARVALHO - EPP  
**AUTUANTE** - MARIA DA CONCEIÇÃO PATROCÍNIO ALEIXO  
**ORIGEM** - INFAZ JUAZEIRO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET – 29.11.2017

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

##### ACÓRDÃO JJF N° 0212-04/17

**EMENTA:** ICMS. SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. PAGAMENTO A MENOS. Autuado apresentou documentos e argumentos que foram analisados pela autuante, situação esta que resultou na redução do valor do débito originalmente lançado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi expedido em 30/09/2016 objetivando reclamar crédito tributário na ordem de R\$28.204,11, mais multa e acréscimos legais, em face da seguinte acusação: *“Efetou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.*

Regularmente cientificado do lançamento, o autuado ingressou com Impugnação, fls. 24 a 30, onde efetuou uma demonstração analítica de cada item autuado, destacando também cada documento fiscal alcançado pela autuação e a sua repercussão, a exemplo do pagamento efetuado através de GNER, equívocos na determinação do valor da base de cálculo, MVA aplicada incorretamente, mercadorias que não se encontram no rol da substituição tributárias, situações onde o imposto foi retido pelo remetente, dentre outras ocorrências.

Às fls. 31 a 61, elaborou um minucioso demonstrativo individualizado, nota por nota, reconhecendo, ao final, o débito na ordem de R\$3.066,97, efetuando a juntada dos DANFe e documentos de arrecadação.

A autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 299 e 300, onde assim se posicionou: *“A ação fiscal é procedente tendo em vista que o contribuinte deixou de apresentar pagamentos referentes algumas notas fiscais dos meses de outubro e novembro de 2014 alegando que o imposto foi retido na nota fiscal, mas o fornecedor não tem na Bahia inscrição de substituto e não foi comprovado o pagamento no valor de R\$1.604,30 referente aos meses de outubro e novembro/2014”*. Requer que o Auto de Infração seja julgado Procedente em Parte.

O autuado foi científica a respeito da Informação Fiscal, fls. 303 e 304, porém não se manifestou.

#### VOTO

Analisando as peças que integram os presentes autos observo que a acusação está posta nos seguintes termos: *“Efetou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado”*.

Como complemento a autuante acrescentou: *“Salientamos que a empresa comercializa produtos da Antecipação tributária e Antecipação Parcial, mercadorias de material de construção, algumas notas fiscais foram calculadas como parcial e os valores pagos a maior apropriamos para antecipação total,*

*conforme abaixo: Apropriado o saldo da Antecipação Parcial do mês 1/14 de R\$241,52 + R\$1884,15 o mês de 2/14 + R\$ 799,46 do mês 3/14 para janeiro 2014, ST; Apropriado o saldo da Antecipação Parcial do mês 3/14 de R\$1.248,70 + R\$1.854,16 mês 4/14 + R\$ 1341,56 do mês de 5/2014 para 3/14, ST; Apropriado o saldo da Antecipação Parcial de R\$ 1.051,9 do mês 5/14 + R\$ 1.452,26 do mês 6/14 + R\$ 499,00 do mês 7/14 + R\$3.013,08 do mês 8/14 + R\$113,69 do mês 9/14 para o mês de 4/2014, ST; Apropriado o saldo da Antecipação Parcial de R\$2.583,81 do mês 12/14 para o mês de 6/2014, ST; Apropriado o saldo da Antecipação Parcial de R\$1687,93 do mês 12/14 para o mês de 7/2014, ST. Sendo ajustado no DEMONSTRATIVO 1.1 - PAGAMENTOS E CRÉDITOS RELATIVOS À ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA – ENTRADAS, anexo e o Resultado pago a menor no DEMONSTRATIVO 1.3 - ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA ENTRADAS, valor total do Débito de R\$28.204,11((vinte e oito mil, duzentos e quatro reais e onze centavos), no exercício de 2014”.*

Assim é que, em princípio a acusação se apresenta confusa de difícil compreensão, entretanto, como o autuado apresentou impugnação de forma pormenorizada passo a considerar tal posicionamento.

Desta maneira, a situação que se apresenta é de natureza eminentemente fática, tendo a autuante analisado todos os argumentos defensivos, acolhendo substancialmente esses argumentos, e, ao final, apresentando às fls. 300 e 301, um débito remanescente na ordem de R\$1.604,30.

Considerando que o autuado, apesar de intimado para se manifestar acerca do resultado trazido através da Informação Fiscal não se pronunciou, só me resta acolher o posicionamento da autuante e, nestas circunstâncias, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração no valor de R\$1.604,30.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal, do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **152452.3017/16-7**, lavrado contra **JOÃO SERAFIM DE CARVALHO – EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.604,30**, acrescido da multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, em 16 de novembro de 2017

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA